

PROCESSO - A. I. N° 110526.0157/09-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CENTER MIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 09/05/2011

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0081-11/11

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. PRODUTO NÃO SUJEITO AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. GUARAMIX. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja julgado improcedente o Auto de Infração, tendo em vista que o produto Guaramix não está sujeito ao regime da substituição tributária, conforme o Protocolo ICMS 11/91. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, por intermédio de sua Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, no exercício do controle da legalidade e com fulcro nos arts. 114, II e parágrafo 1º, do RPAF, e 119, II e parágrafo 1º, do COTEB, representou a este Conselho de Fazenda com o intuito deste Colegiado vir a deliberar pela improcedência do auto infracional, lavrado em 04/06/09, o qual exige ICMS no valor de R\$3.499,62, por imputar o cometimento, pelo autuado, de falta de retenção do tributo e consequente recolhimento na qualidade de sujeito passivo por substituição.

O autuado em sede de Controle de Legalidade, com lastro no art. 5º, XXXIV c/c art. 111 do Decreto n° 7.629/99-RPAF/99, postulou pelos fundamentos ali declinados, em suma, que o produto GUARAMIX não está enquadrado no regime de substituição tributária, sendo indevido o imposto exigido no lançamento fiscal.

Na Representação, a PGE/PROFIS propôs a improcedência do Auto de Infração baseada no Parecer técnico de fl. 56, proferido pela DPF/GERSU, que, expressamente, afirmou que: *“não se reporta à marca, mas ao tipo do produto, ou seja, bebida mista, e o mencionado produto não é refrigerante ou bebida energética, não se aplicando a ele o instituto da substituição tributária previsto no Prot. ICMS 11/91”*.

A procuradora assistente em exercício, Dra. Aline Solano Souza Casali Bahia, no despacho de fl. 60, manifestou-se pelo encaminhamento da representação a este CONSEF.

VOTO

Efetivamente, confrontando os fundamentos apresentados pelo autuado com o teor do Parecer proferido pela DPF/GERSU, quando da diligência suscitada pela d. PGE/PROFIS, tem-se a ilação de que as mercadorias objeto da autuação não se encontram inseridas no regime de substituição tributária.

Logo, sendo esse o resultado da diligência solicitada pela Procuradoria em respeito aos princípios da legalidade e da verdade material, dúvidas não restam de que a Representação deve ser acolhida, devendo ser julgado IMPROCEDENTE o lançamento fiscal.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS